SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481914 - MG (2023/0368387-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS -
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
		MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. FATO NOVO SUPERVENIENTE. MÉRITO. NÃO EXAMINADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Caracteriza-se como fundamentação recursal deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), incidindo em tal situação, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

4. O mérito do recurso especial não foi analisado em decorrência da incidência dos óbices processuais, dessa forma, o juiz não está obrigado a analisar questões de fundo se reconhecer preliminares que impedem o prosseguimento do julgamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61268306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: edbd78f3-9645-4055-a8fb-83cf7e7b527b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: edbd78f3-9645-4055-a8fb-83cf7e7b527b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481914 - MG (2023/0368387-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS -
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
		MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. FATO NOVO SUPERVENIENTE. MÉRITO. NÃO EXAMINADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Caracteriza-se como fundamentação recursal deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), incidindo em tal situação, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

4. O mérito do recurso especial não foi analisado em decorrência da incidência dos óbices processuais, dessa forma, o juiz não está obrigado a analisar questões de fundo se reconhecer preliminares que impedem o prosseguimento do julgamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

Trata-se de agravo interno interposto por MOCOCA S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS da decisão de fls. 829/835, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) a ocorrência de fato novo, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil (CPC), relativo ao encadeamento normativo formado pela decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 49, pela Lei Complementar 204 e pelo art. 137, § 2º, inciso I, alínea *b*, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Minas Gerais (RICMS/MG), para sustentar a manutenção de créditos e a inexistência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) diferido a recolher, com pedido de nulidade do auto de infração (fls. 874/876);

(b) violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que realizou, nos embargos de declaração e nas razões do recurso especial, a demonstração da omissão do acórdão quanto a argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre legitimidade ativa e isenção/diferimento nas operações com leite em estado natural (fls. 876/878); e

(c) desconexão da decisão agravada ao afirmar ausência de argumento sobre ilegitimidade, com alegação de que apresentou razões sobre o tema, sem, contudo, reproduzi-las integralmente no agravo (fls. 878/879).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 887/893.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

No que tange à Súmula 282 do STF, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial quanto à suposta violação aos arts. 4º, 7º e 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, nestes termos (fl. 834):

> Quanto aos arts. 4º, 7º e 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, verifico que os dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal de origem.
>
> A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial devido à falta do requisito

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

> constitucional do prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> Para que se configure o prequestionamento é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) Incide a Súmula nas seguintes hipóteses: i) quando não houver a impugnação do único capítulo ou da totalidade dos capítulos da decisão agravada; ou ii) quando a impugnação não abranger todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo, subsistindo fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada na decisão agravada;
>
> (b) Não incide a Súmula quando, havendo diversos capítulos autônomos, a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles; nesse caso, opera-se tão somente a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o capítulo remanescente.

A parte recorrente deixou de impugnar a incidência da Súmula 282/STF; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume em razão de se ter operado a preclusão.

Quanto às questões efetivamente impugnadas, não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

A decisão monocrática asseverou a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) com os seguintes fundamentos (fl. 830):

> Quanto à suposta violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, o recurso especial não merece conhecimento.
>
> O recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.
>
> Neste caso, no que se refere à alegação de violação ao art. 489 do CPC, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foi violado, limitando-se a alegar a sua legitimidade ativa.
>
> A ausência de demonstração clara da suposta violação impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível conhecer do recurso quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

O julgado singular, ao apreciar os embargos de declaração opostos, destacou o seguinte (fl. 866):

> A decisão embargada destacou a incidência da Súmula 284 do STF sob o fundamento de que, na alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foi violado, limitando-se a alegar a sua legitimidade ativa. Dessa forma, a ausência de demonstração clara da suposta violação impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), não sendo possível conhecer do recurso quanto ao ponto.
>
> A decisão embargada salientou que, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu pela ilegitimidade ativa da parte recorrente em razão do previsto nos arts. 18 do Código de Processo Civil (CPC), 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei Complementar 87/1996. Todavia, a parte recorrente não se insurge contra aqueles fundamentos, limitando-se a afirmar, em síntese, que houve a violação ao art. 17 do CPC, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> Como se vê, o recurso foi examinado com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

Consoante destacado, caracteriza-se como fundamentação recursal deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidindo, em tal situação, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 38, § 2º, DO DL 1.598/1977; 258, 259, 261, II, E 523, DO RIR/2018; 195-A DA LEI 6.404/1976; 141, 492 E 493 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA N. 1182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - A arguição de ofensa aos arts. 38, § 2º, do DL 1.598/1977; 258, 259, 261, II, e 523, do RIR/2018 (Decreto 9.580/2018); 195-A da Lei 6.404/1976; 141, 492 e 493 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284/STF.
>
> [...]
>
> VIII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.240.428/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 13.485/2017. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

> 1. Embora o Recorrente aponte violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
>
> [...]
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 2.250.722/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

A parte recorrente assevera que a decisão está desconectada da realidade e declara ter suscitado argumentos sobre ilegitimidade, sem, contudo, reproduzi-los integralmente no agravo.

Em relação à Súmula 283 do STF, o julgado agravado destacou (fls. 831/833):

> Em relação à legitimidade ativa da parte recorrente, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 652/655, sem destaques no original):
>
> [...]
>
> Da leitura do trecho transcrito, verifico que, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu pela ilegitimidade ativa da parte recorrente em razão do previsto nos arts. 18 do Código e Processo Civil (CPC), 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei Complementar 87/1996.
>
> Na peça recursal, todavia, a parte recorrente não se insurge contra aqueles fundamentos, limitando-se a afirmar, em síntese, a violação ao art. 17 do CPC. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Não procede a assertiva da parte recorrente.

Verifica-se que há inconformismo quanto à conclusão da decisão agravada, mas não há enfrentamento específico dos fundamentos autônomos (arts. 18 do CPC, 150 do CTN e Lei Complementar 87/1996) que sustentaram a aplicação da Súmula 283 do STF.

Quanto à ocorrência de fato novo, nos termos do art. 493 do CPC, melhor sorte não assiste à parte agravante.

Ela aduz que, após o julgamento do recurso de apelação, sobreveio a Lei Complementar 204, de 28 de dezembro de 2023, que, de forma expressa, garantiu ao contribuinte o direito de, ao transferir mercadorias para estabelecimentos do mesmo titular em outro estado, manter o crédito na origem ou transferi-lo ao estado de destino.

De fato, a Lei Complementar 204 altera a Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Circulação de

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

Mercadorias e Serviços (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Entretanto, na presente hipótese, o mérito do recurso especial não foi analisado devido à incidência dos óbices processuais, dessa forma, o juiz não está obrigado a analisar questões de fundo se reconhecer preliminares que impedem o prosseguimento do julgamento.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR/CONCILIADOR. JUSTIÇA GRATUITA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial não comporta conhecimento de tese fundamentada em interpretação de direito local, pois vedado pela Súmula 280/STF.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise de fato superveniente em julgamento de agravo interno "somente é possível quando superado o juízo de admissibilidade e o Superior Tribunal de Justiça passa a julgar o mérito da causa, o que não ocorre quando o recurso especial não é conhecido" (AgInt no REsp n. 1.830.440/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.053.630/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADOS. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 5. Convém registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não se caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.559.725/PE, relator o Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/8/2017).
>
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.244.145/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
>
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "Se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não se caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal" (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.559.725/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30/8/2017).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.896.493/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: efa93462-502c-4d83-a7dc-e1dbba3e525b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.481.914 / MG

Número Registro: 2023/0368387-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170998173 10000170998173001 10000170998173002 10000170998173003 10000170998173004 10000170998173005 10000170998173006 10000170998173007 50039285920178130479

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS -
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS -
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61264615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:45
Código de Controle do Documento: 45010602-3fc7-4ef8-bf1c-fc8bd535e69e

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:45
Código de Controle do Documento: 45010602-3fc7-4ef8-bf1c-fc8bd535e69e